



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1013529-71.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANGELA REGINA DE CASTRO GONÇALVES.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao reexame necessário, com observação. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

RICHARD PAE KIM

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1013529-71.2022.8.26.0625

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: ANGELA REGINA DE CASTRO GONÇALVES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Taubaté - 5ª Vara Cível

Voto nº 4.562

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ANTERIOR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NOVA SENTENÇA PROLATADA. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE, COM A **CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE**. PATOLOGIAS NO JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. PROVA INSUFICIENTE DO NEXO CAUSAL. ALEGADO ACIDENTE DE TRAJETO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. **BENEFÍCIO INDEVIDO.** AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Ressalva quanto a possibilidade de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, com vistas à concessão de benefício previdenciário eventualmente compatível com as sequelas incapacitantes diagnosticadas.

Autora isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, com observação de que a parte segurada está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Cuida-se de **reexame necessário** interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Pedro Henrique do Nascimento Oliveira*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por ANGELA REGINA DE CASTRO GONÇALVES, na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente à autora**, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária (11/3/2021), acrescido de: abono anual; correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora desde a citação com base no índice oficial de remuneração

da caderneta de poupança; honorários advocatícios fixados em percentuais mínimos na forma do disposto pelo art.85, §3º, incisos I a V c.c. §4º, II, do CPC, a serem calculados em liquidação da sentença; além da isenção das custas processuais. Houve determinação de reexame necessário (fls. 304/306, integrada pela decisão de fl.320, que rejeitou os embargos declaratórios).

Remetidos os autos à esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls.138/142, de lavra do Exmo. Desembargador *Francisco Shintate*, anulou a sentença anterior de extinção sem julgamento do mérito e determinou o prosseguimento da ação.

Devolvidos os autos à origem, houve realização de perícia médica (fls. 218/232), seguida de contestação do INSS (fls.239/240) e manifestação da segurada (fls.272/274), com o derradeiro **decreto de procedência** dos pedidos (fls.304/306) e retorno do processo para julgamento do reexame necessário.

As partes não recorreram e **houve oposição ao julgamento virtual pela segurada** (fl.331).

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, comporta **reforma** para julgar **improcedente** a ação.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a segurada que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de operadora de caixa, após lesionar seu joelho esquerdo em acidente de trajeto sofrido no ano de 2016, passou a apresentar agravamento do quadro algíco no referido membro, conforme discriminado na inicial, com sequelas que reduziram sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de **Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT**.

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciários** relacionados às moléstias discutidas na presente ação, nos períodos compreendidos entre **16/1/2017 e 28/2/2019**; e de **1º/3/2019 a 10/3/2021** (fls. 241/242 e 260/270).

Designada perícia médica judícia, sobreveio laudo do perito, *Dr. Nilton Jorge Gama Pinto* (fls.218/232 e esclarecimentos de fl.287), atestando incapacidade laborativa parcial e permanente referente à seqüela funcional em membro inferior esquerdo.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) 3.5.2 História Progressiva da Moléstia Atual

Inicialmente Autora refere que tinha tido fratura da perna esquerda por duas vezes quando criança, sendo colocado somente gesso na época (aos 8 anos de idade), e que desde então sente desconforto no joelho esquerdo.

Refere que em 02/09/16 estava indo de casa para o trabalho de ônibus e ao descer do mesmo bateu joelho esquerdo na guia da calçada.

Alega que foi para empresa e a mesma não abriu a CAT.

Foi para HSL, fez Rx e sem fratura, sendo então encaminhada ao ortopedista.

Consultou Dr Rodrigo Rossi que após exames, disse que houve entorse no joelho esquerdo e que precisaria operar.

O joelho esquerdo foi operado em janeiro de 2017 e alega que depois operou o fêmur esquerdo em 2018 porque a perna ficou torta e curta. Os parafusos da cirurgia soltaram e reoperou em 2019.

Afastada ao INSS por 3,5 anos.

Voltou ao trabalho no Macro na mesma função de operadora de caixa.

Atualmente alega dor forte no membro inferior esquerdo ao andar e mesmo parada.

Refere que provavelmente fará cirurgia de prótese de joelho esquerdo.

(…)

3.5.6 – Exame Físico Especial

Membros inferiores

Deambula com claudicação e usando muleta para apoio do membro inferior esquerdo.

Pé esquerdo em varo

Cicatriz de 10 cm anterior em joelho esquerdo

Cicatriz de 15 cm na face lateral inferior de coxa esquerda

Cicatriz puntiforme no terço inferior da perna esquerda na face lateral

Diâmetro de panturrilha D = E = 44 cm

Crepitação em joelho direito e esquerdo +/++++

Alega dor a qualquer mínimo movimento de joelho esquerdo

Joelho esquerdo mais baixo que direito (encurtamento de MIE)

Joelho esquerdo em varo

(...)

7 – Discussão

(...) O exame físico atual mostra sequelas funcionais em membro inferior esquerdo, com deambulação claudicante e com auxílio de muleta e encurtamento de 1,3 cm do membro inferior esquerdo.

(...)

8 – Conclusão

Do exposto e discutido, concluímos que o Autora apresentou lesão em joelho esquerdo na infância (joelho em valgo), que associa piora desse problema com acidente de trajeto sofrido em 02/09/16, **ACIDENTE ESSE NÃO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE**, e que resta sequela funcional em membro inferior esquerdo de forma parcial e definitiva.

Não temos como afirmar se tal acidente de trajeto ocorreu.

Há incapacidade laborativa atual parcial e permanente.

Caso acidente seja corroborado, discordaremos do INSS quanto a não concessão de benefício acidentário.

Importante salientar que o agravamento de lesão na infância, e a evolução para piora da lesão de joelho esquerdo, pode ter ocorrido mesmo sem acidente de trajeto.” (fls. 221, 222, 224 e 225 – *sic* – grifados no original e nossos)

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, conquanto constatada **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** pela perícia médica judicial, o *expert* foi enfático ao concluir que a lesão no joelho esquerdo ocorrida na infância pode ter evoluído com piora do quadro, mesmo sem a ocorrência do acidente de trajeto (fl.225).

A propósito, para chegar a tal conclusão, valeu-se o vistor judicial do exame físico específico, além da análise de exames médicos pretéritos coligidos aos autos, indicativos de que se trata de patologias decorrentes de fratura de infância (*valgo de joelho esquerdo* – fl.78), que se agravou com o tempo causando sequelas funcionais em membro inferior esquerdo, como deambulação claudicante e encurtamento de 1,3 cm comparado com o do direito, consoante depreende das transcrições do laudo acima destacadas.

Ademais, as ressonâncias magnéticas do joelho esquerdo - datadas de

21/10/2016 e 21/10/2019 - constata a existência de doença degenerativa que se agravou com o passar do tempo (fls. 59/60 e 71).

Em paralelo, os documentos colegiados aos autos não foram suficientes para demonstrar categoricamente a ocorrência do acidente de trajeto, como também constatado pelo laudo pericial.

Não houve registro de boletim de ocorrência, nem emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho e tampouco prévia concessão de benefício por incapacidade temporária acidentário.

Os documentos apresentados pela empregadora a fls. 402/695 comprovam as informações por ela trazidas de que não fora *solicitado afastamento em decorrência do referido acidente, tampouco solicitada a emissão de CAT pela Ângela* e que à época dos fatos a segurada apenas apresentou *atestado médico* (fl.401).

Logo, não comprovada a ocorrência do alegado acidente de trajeto, não há como estabelecer o nexu etiológico acidentário.

Destarte, afastado o **nexo causal**, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício de natureza acidentária, **a impor a reforma da sentença para julgar improcedentes** os pedidos.

Nada impede, contudo, que a parte autora venha a pleitear a concessão do benefício previdenciário, eventualmente compatível com as moléstias incapacitantes diagnosticadas pelo laudo pericial, por meio de competente ação previdenciária autônoma, a ser ajuizada perante a Justiça Federal.

Observa-se que **a parte segurada está isenta do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isso porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **reexame necessário** para julgar **improcedente** a ação acidentária, nos termos da fundamentação supra, observando-se a isenção da segurada quanto ao pagamento das verbas de sucumbência.

RICHARD PAE KIM

Relator